



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803180 - SP (2024/0442865-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J H DE O A
ADVOGADOS : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NOVO DEPOIMENTO ESPECIAL. PRESCINDIBILIDADE. REVITIMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NULIDADE PROCESSUAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade processual pela ausência de novo depoimento especial da vítima e pela não aceitação de diário como prova documental tendo em vista a quebra da cadeia de custódia, a ausência de comprovação de autoria e voluntariedade dos escritos, além da sua extemporaneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de novo depoimento especial da vítima e a rejeição do diário como prova documental configuram nulidade processual que justificam a anulação da sentença condenatória e se haveriam provas suficientes para manter a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de não realizar novo depoimento especial da vítima foi fundamentada na proteção contra a revitimização, o que encontra suporte na orientação desta Corte.

4. A rejeição do diário como prova documental foi justificada pela quebra da cadeia de custódia, pela ausência de comprovação de autoria e voluntariedade dos escritos, além da extemporaneidade, não havendo falar em ilegalidade.

5. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da veracidade e suficiência das provas que atestaram a autoria e materialidade do delito, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. A decisão de não realizar o depoimento especial da vítima, fundamentada na proteção contra a revitimização não configura nulidade processual e encontra amparo na orientação desta Corte. 2. A rejeição de prova documental por

quebra da cadeia de custódia, ausência de comprovação de autoria e voluntariedade e extemporaneidade é válida. 3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da suficiência das provas que atestaram a autoria e materialidade do delito, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 812.840/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.806.905/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803180 - SP (2024/0442865-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **J H DE O A**
ADVOGADOS : **RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882**
: **LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NOVO DEPOIMENTO ESPECIAL. PRESCINDIBILIDADE. REVITIMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NULIDADE PROCESSUAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E EXTEMPORANEIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade processual pela ausência de novo depoimento especial da vítima e pela não aceitação de diário como prova documental tendo em vista a quebra da cadeia de custódia, a ausência de comprovação de autoria e voluntariedade dos escritos, além da sua extemporaneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de novo depoimento especial da vítima e a rejeição do diário como prova documental configuram nulidade processual que justificam a anulação da sentença condenatória e se haveriam provas suficientes para manter a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de não realizar novo depoimento especial da vítima foi fundamentada na proteção contra a revitimização, o que encontra suporte na orientação desta Corte.

4. A rejeição do diário como prova documental foi justificada pela quebra da cadeia de custódia, pela ausência de comprovação de autoria e voluntariedade dos escritos, além da extemporaneidade, não havendo falar em ilegalidade.

5. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da veracidade e suficiência das provas que atestaram a autoria e materialidade do delito, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. A decisão de não realizar o depoimento especial da vítima, fundamentada na proteção contra a revitimização não configura nulidade processual e encontra amparo na orientação desta Corte. 2. A rejeição de prova documental por quebra da cadeia de custódia, ausência de comprovação de autoria e voluntariedade e extemporaneidade é válida. 3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da suficiência das provas que atestaram a autoria e materialidade do delito, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 812.840/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.806.905/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J H DE O A contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 815/824, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 829/835), a defesa ratifica as razões trazidas no recurso especial quanto a violação ao art. 11, §2º, da Lei n. 13.431/2017, sob alegação de que a nova oitiva da vítima era essencial para esclarecer a autenticidade dos escritos do diário, onde a menor teria dito que mentiu quanto aos atos praticados por seu avô, o ora agravante.

Afirma que houve violação ao art. 202 do Código de Processo Penal, pois a genitora da vítima, que poderia elucidar a autoria e veracidade do diário, foi desprestigiada sem adequada fundamentação.

Sustenta que a discussão posta não exige reexame do conjunto probatório.

Requer o provimento do recurso para que a sentença condenatória seja anulada para a realização de novo depoimento especial da vítima e a reanálise da prova documental, ou, subsidiariamente, para que a matéria seja submetida à apreciação da Egrégia Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Não há novas razões para alterar o decisório, que deve ser mantido.

Acerca da pretensão recursal, colaciona-se os seguintes excertos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (grifos meus):

“Da anulação da sentença para realização de novo depoimento especial com a vítima [V].

Preliminarmente o apelante objetiva a nulidade da sentença prolatada, ao argumento de que teria ocorrido cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da juntada do diário da menor [M].

Quanto ao tema da nulidade aventada pela Defesas, de início deixo consignado que a anulação de um processo ou mesmo de um ato implica sempre transtornos de toda ordem na prestação jurisdicional, não sendo razoável, assim, a sua declaração sem demonstração do prejuízo. Entendo que em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, esculpido nos artigos 563, e 566 do CPP, nenhum ato deve ser declarado nulo se não adveio prejuízo para a acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief), bem como não deve ser declarada a nulidade que não houver comprometido a apuração da verdade processual ou a decisão da causa.

A propósito, é a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Negando o excesso de formalismo, estabeleceu o sistema da prevalência dos impedimentos de declaração ou arguição das nulidades. Seu princípio básico é enunciado logo de início no título referente às nulidades: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563). É o princípio pas de nullité sans grief, pelo qual não existe nulidade desde que da preterição da forma legal não resulta prejuízo para uma das partes"(Processo Penal, Ed. Atlas, 8a ed., p. 593).

Veja-se a letra da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal:

"Como já foi dito de início, o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infundável série das nulidades processuais. Segundo a justa advertência de ilustre processualista italiano, "um bom direito processual penal deve limitar as sanções de nulidade àquele estrito mínimo que não pode ser abstraído sem lesar legítimos e graves interesses do Estado e dos cidadãos".

Fora desses casos, ninguém pode invocar direito à irredutível subsistência da nulidade.

Postas tais considerações, passo ao exame da arguição formulada.

O apelante postulou a juntada do diário acostado a fls.430/4371 dos autos, em que a menor afirma ter mentido sobre toda essa situação envolvida o Sr. [J], seu avô, e resolver contar a verdade para sua genitora. Tendo o MM. Juiz indeferido sob o seguinte fundamento:

"Acolho a impugnação ministerial relativamente ao documento de fls. 430/437, declarando-o imprestável e inválido para o presente feito, na medida em que houve desrespeito à cadeia de custódia da prova, além de não ser possível atribuir à vítima [V], de forma inequívoca, a autoria livre dos escritos tampouco aferir a voluntariedade do conteúdo lançado no documento, de cuja existência se aventou pela primeira vez apenas na audiência de instrução do feito.

De todo modo, ainda que fosse possível verificar com o necessário grau de certeza a autoria dos escritos, o indubitável desrespeito à cadeia de custódia e a impossibilidade de se verificar se o escrito fora realizado de modo voluntário infirmam a sua validade, sobretudo porque, ao longo do curso do presente feito sobrevieram notícias de que estaria havido pressão familiar para que as crianças e as suas famílias modificassem as suas versões sobre os fatos a fim de buscar inocentar o acusado, como se extrai da prova oral produzida, sem prejuízo, repisa-se, do fato de que o referido diário não foi mencionado em nenhuma etapa inquisitorial, processual ou nos autos em apenso de produção antecipada de prova, senão eclodindo tão somente durante a audiência, sendo de rigor a declaração de sua imprestabilidade como prova" (fls.501).

Pois bem.

Trata-se de uma espécie de "diário", que teria sido escrito, em tese, por uma das vítimas e no bojo do qual haveria a admissão de que ela não teria dito à verdade em relação aos crimes aqui tratados.

Segundo o disposto no art. 397, do CPC aplicável, por analogia, ao processo penal, por força do art. 3º, do CPP: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapôlos aos que foram produzidos nos autos".

O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz que "salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo" art. 231.

Contudo, a "regra insculpida no art. 231, do CPP, no qual se estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, não é absoluta, sendo que nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórias ou tumultuárias podem ser indeferidas pelo magistrado" (HC n. 250.202/SP, Rel. Ministra Nome Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 28/11/2013).

No caso em apreço, tenho que razão assiste o juiz sentenciante.

Como se vê, além da evidente extemporaneidade da juntada realizada pelo nobre causídico, além disso não pode ser possível atribuir à vítima [V], de forma inequívoca, a autoria livre dos escritos tampouco aferir a voluntariedade do conteúdo lançado no documento, de cuja existência se aventou pela primeira vez apenas na audiência de instrução do feito.

Frisa-se, ainda, que existência de escritos apócrifos, atribuídos à uma das vítimas em que consta que ela teria mentido sobre as acusações, não é suficiente para infirmar um laudo pericial subscrito por profissional capacitado, e em sede de depoimento especial regulamentado por lei e submetido a rigorosos procedimentos técnicos, de modo que não é possível

constatar a veracidade da cadeia de custódia da prova, esta que é requisito para a validade das provas digitais.

Registre-se que a existência desse “diário” somente veio a ser conhecida em sede de instrução processual, apresentado justamente pela defesa e não por representantes das vítimas.

Em nenhum momento, seja durante a fase inquisitorial, seja no bojo da produção antecipada de prova, tal “diário” foi mencionado por qualquer pessoa, mas convenientemente tenha surgido ao cabo da instrução.

São elementos que, à evidência, infirmam a veracidade e confiabilidade de seu conteúdo que, repise-se, não é nem de longe suficiente para solapar o robusto conjunto probatório amealhado até aqui.

Aliás, como bem consignou o Ministério Público de 1ª Instância, com muita propriedade em suas alegações finais, que convém transcrever:

“(…). Como se não bastasse, salta aos olhos o fato de que a existência desse “diário” somente veio a ser conhecida em sede de instrução processual, apresentado justamente pela defesa e não por representantes das vítimas.

Em nenhum momento, seja durante a fase inquisitorial, seja no bojo da produção antecipada de prova, tal “diário” foi mencionado por qualquer pessoa, mas convenientemente tenha surgido ao cabo da instrução.

São elementos que, à evidência, infirmam a veracidade e confiabilidade de seu conteúdo que, repise-se, não é nem de longe suficiente para solapar o robusto conjunto probatório amealhado até aqui.

Por fim, mas não menos importante, é oportuno lembrar que referido “documento” não respeitou a cadeia de custódia necessária para que a prova pudesse ser legalmente aceita.

Veja que o artigo 158-A do Código de Processo Penal esclarece que “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Os artigos subsequentes, por sua vez, tratam de elencar diversos conceitos e traçar todo o procedimento necessário para que a prova ou o vestígio sejam corretamente manipulados e periciados preferencialmente por peritos oficiais e mediante procedimentos regulamentados, tudo para fins de se garantir maior fidedignidade ao objeto que servirá de prova à investigação, bem assim para garantia da lisura do contraditório e da ampla defesa.

(…).

Dessa forma, uma vez quebrada a cadeia de custódia imprescindível para aferição da prestabilidade da prova, patente que o documento de fls. 430/437 não pode ser aceito como válido no presente feito.

(…).

De todo o exposto, portanto, conclui-se pela imprestabilidade da prova juntada às fls. 430/437, cujo reconhecimento ora se requer” (fls.461/465).

Ressalta-se que não houve qualquer prejuízo ao exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, sendo que o indeferimento da juntada do diário, não ofende o direito constitucional à ampla defesa, eis que ao Magistrado é conferido pleno poder em verificar a

pertinência ou não, a necessidade ou não, de provas complementares.

Como cediço, o condutor do feito não está adstrito ao acatamento de todos os pedidos de provas e diligências pugnadas pelas partes durante a instrução criminal, podendo, de modo fundamentado, fazer uso da faculdade que lhe é assegurada por lei no conteúdo dos artigos 184, e 411, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, os quais dispõem que o juiz poderá negar perícias que não forem necessárias ao esclarecimento da verdade e, ainda, indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias.

Confira-se:

"Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade."

"Art. 411 (...)

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias."

Oportuno trazer à colação os seguintes julgados, que retratam a orientação jurisprudencial pacífica adotada por este Sodalício sobre o tema, in verbis:

[...]

Preliminar: Novo depoimento especial da vítima [V] .

De outro lado, também não comporta acolhimento, novo depoimento da vítima [V].

Não há razões, fáticas ou jurídicas, para a realização de novo depoimento especial com a vítima [V] .

O Apelante esteve devidamente representado no incidente de produção antecipada de provas, momento adequado para a elaboração de quesitos ou mesmo para a elucidação de circunstâncias tidas por contraditórias.

Além do mais, vem em desatenção ao artigo 11, §2º, da Lei nº 13.431/2017, segundo o qual “não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal”. Como se não bastasse, a repetição do ato representaria nefasta e indesejada revitimização, vedada pela Lei de Regência (Lei nº 13.431/2017, artigo 4º, inciso IV).

Ademais, existe expressa oposição por parte do setor técnico do Juízo: “Do ponto de vista psicológico, desaconselhamos a oitiva de [V] em Depoimento Especial, em razão da relação pessoal estabelecida entre a mesma e o agressor, bem como do sofrimento e sentimentos de medo, culpa e vergonha que são reatualizados quando a menina é obrigada a recordar a situação abusiva vivenciada, acarretando em sua revitimização” (fl. 27 dos autos em apenso - n. 1000086-67.2023.8.26.0027).

Além do mais, nesses casos, a análise do pedido se encontra no âmbito do poder discricionário do magistrado, cabendo a este analisar a conveniência e oportunidade da medida, sendo que o seu indeferimento não acarreta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, vejo que o juiz formou seu juízo condenatório baseado em provas dos autos, notadamente a testemunhais, que se mostram harmônicas e congruentes entre si. A tese defensiva de negativa de

autoria foi devidamente avaliada, não sendo certo presumir que o “diário” teria o condão de influenciar no convencimento do magistrado, que apontou elementos concretos nos autos para chegar ao veredicto.” (fls. 646 /655)

Observa-se que a Corte estadual assinalou que o delito cometido pelo agravante contra a menor V, sua neta, foi confirmado por elementos de prova dos autos. O TJSP destacou que, além da evidente extemporaneidade da juntada do diário da vítima, não ser possível atribuir a ela, de forma inequívoca, a autoria livre dos escritos, tampouco aferir a voluntariedade do conteúdo lançado no documento.

Destarte, não há ilegalidade a ser reconhecida quando o Tribunal a quo considerou a suficiência de provas para rechaçar a produção de novo documento, apresentado fora de tempo, e sem qualquer respaldo de veracidade, para manter a condenação.

No que se refere ao art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017 – que admite a tomada de novo depoimento especial, o setor técnico do Juízo *a quo* o desaconselhou em razão do sofrimento que causaria à vítima, por se tratar o agressor do seu avô, não havendo se falar em ilegalidade na negativa, pois devidamente justificada.

De fato, dispensa-se nova oitiva da vítima, em virtude de orientações técnicas, devidamente fundamentadas, a fim de evitar a revitimização, tal como ocorreu no caso concreto.

No sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de condenada por estupro de vulnerável, alegando nulidade processual pela ausência de oitiva da vítima em contraditório na modalidade de depoimento especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oitiva da vítima em juízo, sob a modalidade de depoimento especial, configura nulidade processual que justifique a concessão de habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4. A decisão de não realizar o depoimento especial da vítima foi fundamentada na proteção contra a revitimização e no decurso de tempo desde o fato, conforme a Lei n. 13.431/2017.

5. A ausência de demonstração de prejuízo concreto pela defesa inviabiliza a alegação de nulidade processual, conforme o princípio pas de nulté sans grief e o art. 563 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2.

A decisão de não realizar o depoimento especial da vítima, fundamentada na proteção contra a revitimização e no decurso de tempo, não configura nulidade processual. 3. A ausência de demonstração de prejuízo concreto inviabiliza a alegação de nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 13.431/2017, arts. 8º, 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 539.857/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020; STJ, AgRg no RHC 173.038/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023.

(AgRg no HC n. 812.840/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA OITIVA DA AGREDIDA. PROTEÇÃO CONTRA A REVITIMIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IDONEIDADE DO CORPO TÉCNICO E DAS PROVAS POR ELE PRODUZIDAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi indicada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. A escuta especializada é medida de proteção que deve ser usada, exclusivamente, em benefício da vítima ou de testemunhas de crimes sexuais e não é razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em desfavor da agredida. Precedentes.

3. No caso, houve regular depoimento especial da vítima, conduzido por profissionais qualificados, assegurados o contraditório e a ampla defesa, procedimento esse que dispensa nova oitiva da vítima, em virtude de orientações técnicas, devidamente fundamentadas, com base na proteção da agredida contra a revitimização. Essas circunstâncias afastam o prejuízo sustentado pela defesa.

4. A Corte de origem concluiu pela idoneidade das profissionais que prestaram atendimento especializado à ofendida e legitimou as provas por elas produzidas. Para alterar a referida conclusão seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, providência vedada segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.791.039/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Com efeito, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria,

Quinta Turma, DJe 2/2/2015). Considerada prescindível a produção da prova, e sendo ela extemporânea, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido em favor do ora agravante.

Por último, a jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da veracidade e suficiência das provas que atestaram a autoria e materialidade do delito, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE FORAM ENVOLVIDAS LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com amparo no caderno fático-probatório processual, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do agravante. Segundo delineado no aresto, o depoimento da vítima, que à época dos fatos tinha 12 anos de idade, confirma a dinâmica da agressão sexual e encontra respaldo nos demais depoimentos judiciais, que foram prestados pelas pessoas envolvidas logo após o cometimento do delito. A coação no curso do processo também está devidamente documentada, sobretudo porque as provas confirmam que o recorrente ameaçou a mãe da vítima, como forma de coagi-la e intimidá-la a fim de dificultar a apuração e o julgamento pelo crime sexual.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.806.905/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0442865-4

AgRg no
AREsp 2.803.180 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002123720238260027 00024803320248260026 10000866720238260027
15000150820238260027 15000169020238260027 2123720238260027
212372023826002700024803320248260026 24803320248260026

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J H DE O A
ADVOGADO : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
ADVOGADA : LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J H DE O A
ADVOGADO : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
ADVOGADA : LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.